



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002813-22.2013.815.0981

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Luis Bonifácio de Sousa
ADVOGADA : Sunaly Virgínio de Moura
APELADO : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas
JUIZ (A) : Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVA. REDUÇÃO PARA A MÉDIA DE MERCADO. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, "C" DO NCPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ através de julgamento de Recurso Repetitivo. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a Sentença que realizou a adequação.

Vistos etc,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Luis Bonifácio de Sousa, irresignado com a Sentença proferida pela Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato de Financiamento cumulado com pedido Incidental de Depósito Judicial proposta em face do Banco Itaucard S/A.

Nas razões de fls. 91/98, o Apelante reiterou a alegação de abusividade da cobrança da capitalização de juros no contrato de financiamento bancário; a abusividade da taxa de juros remuneratórios. Sustentou, ainda, a necessidade de realização de perícia. Por fim, pediu a reforma da Sentença.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 105/107, não opinou sobre o mérito do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, Apela a parte Autora.

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

No caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser mantida a Sentença nesse ponto.

Em referência aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Com efeito, analisando o contrato à fl. 37/42, constata-se que a taxa pactuada inicialmente de **2,03% ao mês e 27,27% ao ano**, exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (06.12.2010), que restou estabelecida em **25,19 % ao ano**.

Diante dessa realidade, ante a discrepância da taxa média de mercado do período, deve ser reformada a Sentença para que seja adequado ao percentual supracitado.

Por fim, entendo que a perícia poderá ocorrer em liquidação de sentença sem prejuízo ao Autor.

Feitas tais considerações, com fundamento no art. 932, V, "c" do NCPC, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, para que seja adequado o percentual do contrato em 25,19% ao ano, mantendo a Sentença nos demais

termos

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator